



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

Estado do Rio de Janeiro

ORIGINA

LEI Nº 1.619, DE 25 DE JUNHO DE 1992.

(Dispõe sobre o PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL).

CAPÍTULO I

DO PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS E A ESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DOS SERVIDORES

Art. 1º - O Plano de Empregos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina o art. 5º da Lei nº 1.454, de 30/04/1990 é definido no art. 88 da Lei Orgânica do Município fica organizado em carreira e classes e obedecerá à estrutura que se compõe de:

- I - QUADRO PERMANENTE
- II - QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 2º - O Quadro Permanente é o conjunto de servidores com respectivos grupos de atividade e classes.

Art. 3º - O Quadro Suplementar, com respectivas classes, constitui-se dos empregos estatutários e estão definidos no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 1.454, de 30/04/1990, e serão extintos a medida que vagarem.

Art. 4º - Não integrarão o Quadro Permanente aqueles que forem contratados temporariamente na forma do artigo 3º da Lei nº 1.454, de 30/04/1990 cujos critérios de admissão, direitos e deveres são aqueles regulados por aquela Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são adotados as seguintes definições:

I - EMPREGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor admitidos através de contrato de trabalho;

II - SERVIDOR PÚBLICO é toda pessoa física detentora de emprego público, que presta serviços de forma não eventual, mediante retribuição pecuniária;

III - CLASSE é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional, mesmo nível de salário, mesma denominação e substancialmente idêntico ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

Estado do Rio de Janeiro



do solicitada pela Chefia;

II - O Servidor integrante da Parte Permanente, receberá a partir do quinto ano de efetivo exercício contados a partir da data de admissão do servidor, a gratificação da base de 5% (cinco por cento) sobre seu salário.

CAPÍTULO XIII

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 44- O Prefeito Municipal designará Comissão de Pessoal para Enquadramento, que será presidida pelo Secretário Municipal de Administração, e qual caberá:

I - Elaborar as normas de enquadramento e submetê-las a aprovação do Prefeito Municipal;

II - Elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal.

§ 1º- Para cumprir o disposto no item II, a Comissão / se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto aos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º- Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob forma de listas nominais, através de Portarias do Prefeito Municipal.

§ 3º- O Servidor porventura enquadrado em emprego de salário ou vencimento inferior ao emprego ou cargo estatutário / que ocupava à época do enquadramento, receberá diferença, caso direito pessoal, incidido sobre o mesmo, os reajustes concedidos aos demais servidores;

§ 4º- Os servidores que se encontram em desvio de atribuições exercendo funções diversas daquelas para qual foram admitidos serão enquadrados na função efetivamente exercida desde que estejam habilitados para tal.

Art. 45- Os servidores regidos pela CLT, serão enquadrados em empregos nas classes previstas na Parte Permanente, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades semelhantes aquelas que estiverem desempenhando na data da vigência desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º- Os atuais ocupantes de cargos estatutários de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, que não optarem pelo regime jurídico único celetista, passarão a integrar o quadro suplementar, sendo-lhes assegurados os direitos previstos no Estatuto do Funcionário Municipal de Paraíba do Sul e os previstos nesta lei quando cabíveis.

§ 2º- Os integrantes do Quadro Suplementar, (anexo II) terão os seus valores fixados no último nível da Tabela do anexo IV, em seu primeiro padrão.

Art. 46- No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - Atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura;

II - Nível Salarial de emprego ou vencimento do cargo estatutário ocupado pelo servidor;

III - Experiência específica;

IV - Grau de escolaridade;

V- Habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada.

§ 1º- Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, serão dispensados para atender unicamente à situações preexistentes à data da vigência desta Lei, excetuando-se o enquadramento para classe de nível superior;

§ 2º- Não se inclui na dispensa, objeto do parágrafo anterior o requisito habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada.

Art. 47- O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua publicação, dirigir ao Prefeito requerimento de revisão, devidamente fundamentado.

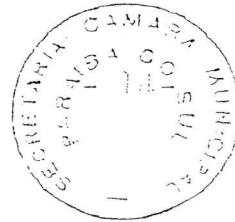
§ 1º- O Prefeito deverá decidir sobre o requerimento nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do recurso.

§ 2º- A ementa da decisão do Prefeito será publicada, no máximo, 10 (dez) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

Estado do Rio de Janeiro



CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48- Os servidores públicos do Município de Paraíba do Sul, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Lei Magna, são considerados estáveis no serviço público;

§ 1º- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação.

§ 2º- Os pontos atribuídos ao tempo de serviço referidos no parágrafo anterior será de 70% (setenta por cento) dos pontos da prova a que se submeterem para efetivação no cargo que exercam.

§ 3º- Os servidores que não satisfizerem as exigências do artigo 41 da Constituição Federal, bem como o CAPUT / deste artigo terão o tempo de serviço contado Título quando se submeterem a Concurso Público em até 30% (trinta por cento) dos pontos da prova a que se submeterem para a mesma função que exercem.

§ 4º- O Poder Executivo regulamentará por Decreto o valor dos títulos, proporcionalmente ao tempo de serviço de cada servidor.

Art. 49- A Secretaria de Administração, através / do Setor de Pessoal, providenciará o imediato cumprimento das normas previstas na legislação trabalhista com relação à regularização da situação dos servidores no regime instituído.

Art. 50- O Poder Executivo realizará Concurso Público 6 (seis) meses após o dia 1º de Janeiro de 1993, afim de atender à inciso II do Art. 37 da Constituição Federal, o art. 1º da Lei 1.454, de 30/04/90 o art. 19 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo previsto no artigo 50, não correrá durante os impedimentos previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 51- A cada ano após definida a proposta Orçamentária do Município, serão baixadas, pelo Executivo, os crite-



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

Estado do Rio de Janeiro



rios de concessão de progressões e promoções, propostas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios mencionados no Caput deste artigo, definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias os quantitativos de promoções e progressões possíveis e a sua distribuição por cada classe.

Art. 52- Os reajustes a serem implementados obedecerão aos termos impostos em legislação Municipal, observando a política de remuneração definida nesta Lei, bem como, o seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais nos níveis e padrões.

Art. 53- O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, a progressão e promoção.

Art. 54- São partes integrantes da presente Lei, os anexos I a IV que a acompanham.

Art. 55- Do enquadramento em Classes Permanentes e Suplementar, resultará o padrão inicial da faixa correspondente a ser percebido pelo servidor.

Art. 56- Os inativos terão seus proventos, fixados nos mesmos valores atribuídos ao pessoal da ativa do quadro permanente.

Art. 57- Na decorrência da vigência da Lei Orçamentária para o exercício em curso, o Prefeito Municipal procederá o ajustamento do pessoal nas unidades existentes, respeitados os elementos e as funções, cujas despesas correrão pelas dotações específicas consignadas no orçamento, que, se necessárias, serão suplementadas.

Art. 58- Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos funcionais e financeiros a partir da efetivação do enquadramento pelo Executivo.

Art. 59- Revogam-se as disposições em contrário.

"Salão Nobre Bento Gonçalves Pereira, em 25 de Junho de 1992.

A SANÇÃO DO
SR. PREFEITO

Em 25/06/1992

Registrado - Livro n.º 10

fls. 5, data 24/07/1992

Funcionário

João José da Silva Leal
PRESIDENTE DA CÂMARA

João Batista da Silva
1º SECRETARIO

Maria Minervina Dutra
2ª SECRETARIA